



Câmara Municipal de Jundiaí

Saneamento Básico
LEI COMPLEMENTAR

N.º 77

de 31/05/93

Processo n.º 13.513

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 144

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

Arquive-se

W. Campesini
Diretor

04/06 1993

PUBLICADO

em 02/04/93

PP 73/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 13513
Alu

13513 10093 R1676

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À C.I. E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSR e COSP

[Signature]
 Presidente

30 / 3 / 93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente

4 / 5 / 93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144

(do Vereador Marcílio Carra)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado."

Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Temos verificado que a grande maioria das vitrinas existentes na cidade, para exposição de produtos vários, são feitas de vidro comum, que facilmente se quebra, conseqüência de algum impacto. E conhecemos também casos de pessoas que, em virtude de um mau jeito ao caminhar, escorregão, tropeço ou qualquer outra causa, acabam indo de encontro a vitrinas, vindo a sofrer escoriações e cortes que exigem inter-

*



(PLC nº 144 - fls. 2)

venção médica, em razão da quebra do vidro, que forma perigosas pontas e cantos demais afiados.

Nosso intento, portanto, ao exigir vidro temperado em vitrinas, é oferecer condições de maior segurança e menor risco para os pedestres (e também para os proprietários dos estabelecimentos em questão), pois esse vidro tem maior resistência que aqueles comuns.

Sala das Sessões, 29.03.93



MARCÍLIO CARRA

TÍTULO 3

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO 3.1.

GENERALIDADES

CAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produz ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para su-primir aquêles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

SEÇÃO 3. 2.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA.

CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimões e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144

PROC. Nº 13513

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrines.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

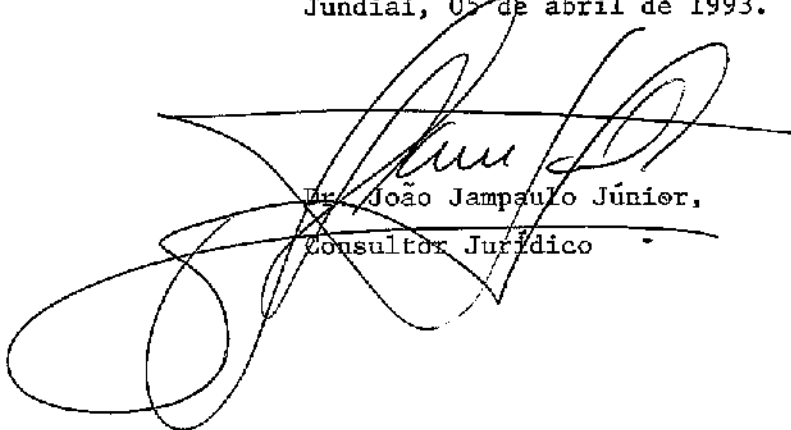
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XIII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, consoante dispõe o artigo 45 da Carta Municipal.
2. A matéria é de Lei Complementar, pois visa a alteração de outra lei de mesma hierarquia, "in casu", o Código de Obras e Urbanismo (art. 43, II, LOM). Quanto ao mérito dirá o Soborano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria absoluta (art.43, parágrafo único, LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 1993.


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.513

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

PARECER Nº 169

A proposição ora em estudo, segundo depreendemos da manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa - Parecer nº 1.997, às fls. 06 - se nos afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, encontrando amparo no art. 6º, inc. XIII, c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

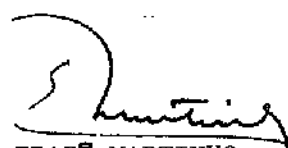
Conforme bem explana o órgão técnico, a matéria é de Lei Complementar em razão de intentar a alteração de diploma legal de mesma hierarquia - Código de Obras e Urbanismo -, sendo que, da análise que procedemos não vislumbramos quaisquer impedimentos que possam incidir em sua normal tramitação.

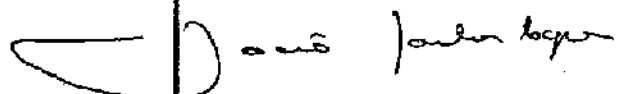
Finalizamos-nos, assim, votando favorável à proposta.

É o parecer.


Sala das Comissões, 12.04.1993

APROVADO EM 13.4.93


ERAZÉ MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


* CARLOS ALBERTO BESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

c/ Restrições

c/ Restrições

TSV



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 13.513

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

PARECER Nº 185

De iniciativa do nobre Edil Marcílio Carra, vem a esta Comissão, para análise, proposta versando sobre exigência de vidro temperado em vitrinas, e para consubstanciá-la, pretende-se alterar o Código de Obras e Urbanismo.


Amparados na justificativa, às fls. 3/4, entendemos perfeitamente coerente o intento expresso nesta matéria, eis que, ao determinar a utilização de vidro temperado em vitrinas, procura-se oferecer condições de maior segurança e menores riscos para pedestres, empregados dos estabelecimentos delas dotado e mesmo aos proprietários, em razão da própria resistência do vidro, aliado ao fato de que, quando se quebra, não forma pontas ou estilhaços.

Nossa conclusão, diante do exposto, é favorável ao projeto.


É o parecer.


APROVADO EM 20.4.93

Sala das Comissões, 19.04.1993


MARCÍLIO CARRA
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


OLAVO DA SILVA PRADO



Proc. 13.513

AUTÓGRAFO Nº 4.496

(Projeto de Lei Complementar nº 144)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de maio de 1993 o Plenário aprovou:

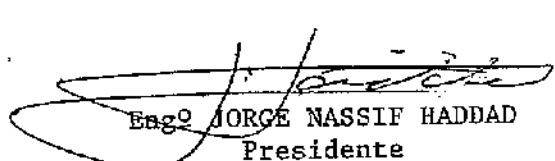
Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado."

Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

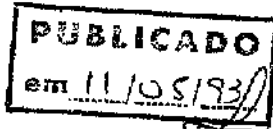
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de maio de mil novecientos e noventa e três (05.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm





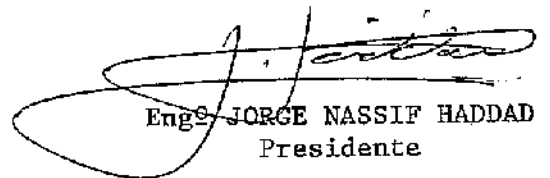
OE. PM 05.93.09.
Proc. 13.513

Em 05 de maio de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.496, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 144 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 04 último).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos...


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144

AUTÓGRAFO Nº 4.496

PROCESSO Nº 13.513

OFÍCIO P.M. Nº 05/93/09

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/05/93

ASSINATURA:

Imani da Graça Pedross Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26/05/93

[Handwritten Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 31 DE MAIO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

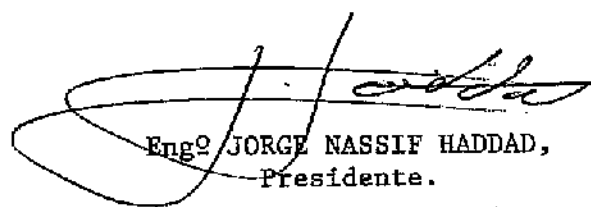
Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado."


Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três (31.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



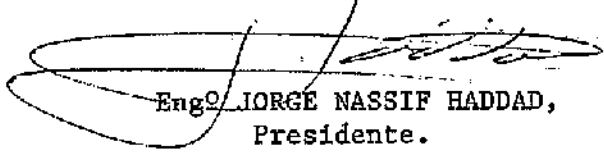
Of. PM 05.93.52
proc. 13.513

Em 31 de maio de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.93.09, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 77, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

★
msn.



LOM 4-6-1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 31 DE MAIO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado.”

Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três (31.05.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

